

Decreto n.º 15/90

Anexo C.1 da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros

Tendo em conta que a Comunidade Económica Europeia aceitou, pela Decisão do Conselho n.º 85/204/CEE, de 7 de Março de 1985, o anexo C.1 da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros;

Considerando o disposto no artigo 395.º do Acto anexo ao Tratado de Adesão:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para aceitação, o anexo C.1, relativo à exportação, a título definitivo, da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, concluída em Kyoto, em 18 de Maio de 1973, cujo texto original em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Art. 2.º A aceitação do anexo C.1 fica subordinada às reservas formuladas pela Comunidade Económica Europeia em relação à norma 21 e à prática recomendada 10, cujo texto se publica em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 1990. - Aníbal António Cavaco Silva - Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza - João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Ratificado em 4 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Reservas formuladas pela Comunidade relativamente ao anexo C.1 da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros

a) Prática recomendada 10.

Nos casos em que a declaração de exportação temporária é exigida, a regulamentação comunitária não permite a sua substituição por um documento comercial.

b) Norma 21.

A regulamentação comunitária pode prever, para certas mercadorias, que a prova de introdução no consumo num país terceiro deve ser apresentada.

ANEXO C.1

Anexo relativo à exportação a título definitivo

Introdução

A exportação a título definitivo dá geralmente lugar a formalidades aduaneiras bastante simples. Enquanto, normalmente, uma declaração de mercadorias é exigida, num certo número de casos o exportador necessita apenas de apresentar à alfândega um documento comercial que contenha os dados necessários sobre as mercadorias a exportar. Sob certas condições, o exportador pode ser autorizado a entregar uma só declaração de mercadorias ou um apanhado recapitulativo para cobrir todas as exportações que efectuou durante um período determinado.

À excepção da cobrança dos direitos e encargos de exportação aplicáveis, o controlo aduaneiro é, nomeadamente, exercido com vista a assegurar a aplicação da legislação nacional relativa às proibições e restrições à exportação e com vista a verificar os dados que servem para determinar o montante dos direitos e encargos internos que possam dar lugar, eventualmente, a um reembolso ou a uma isenção. Além disso, a alfândega está geralmente encarregada de recolher as informações necessárias ao estabelecimento das estatísticas do comércio externo.

As mercadorias a exportar podem igualmente ser submetidas a certos controlos por outras autoridades competentes que não as autoridades aduaneiras. Estas outras autoridades estão normalmente encarregadas de efectuar os controlos veterinário e fitopatológico e outros controlos sanitários.

As disposições do presente anexo aplicam-se às diferentes formalidades e operações (formalidades aduaneiras) que a exportação a título definitivo implica, qualquer que seja o modo de transporte utilizado.

Em conformidade com a definição de «exportação a título definitivo», o presente anexo não se aplica às mercadorias que são exportadas sob o regime do drawback ou no âmbito de um regime do tráfego de aperfeiçoamento, ou ainda com reembolso dos direitos e encargos de

importação. Além disso, também não são cobertas as mercadorias transportadas pela via postal ou que são transportadas nas bagagens dos viajantes.

Definições

Para a aplicação do presente anexo, entende-se:

- a) Por «exportação a título definitivo»: o regime aduaneiro aplicável às mercadorias em livre circulação que deixam o território aduaneiro e que se destinam a permanecer definitivamente fora deste, com exclusão das mercadorias exportadas sob o regime do drawback ou no âmbito de um regime do tráfego de aperfeiçoamento ou ainda com reembolso dos direitos e encargos de importação;
- b) Por «mercadorias em livre circulação»: as mercadorias que podem ser postas à disposição sem restrições do ponto de vista da alfândega;
- c) Por «território aduaneiro»: o território onde as disposições de legislação aduaneira de um Estado são plenamente aplicáveis;
- d) Por «direitos e encargos de exportação»: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, encargos e taxas ou imposições diversas cobrados na exportação ou na ocasião da exportação das mercadorias, com excepção das taxas e imposições cujo montante se limita ao custo aproximado dos serviços prestados;
- e) Por «declaração de mercadorias»: o acto feito na forma prescrita pela alfândega pelo qual os interessados indicam o regime aduaneiro a aplicar às mercadorias e comunicam os elementos cuja declaração é exigida pela alfândega para a aplicação deste regime;
- f) Por «verificação das mercadorias»: a operação pela qual a alfândega procede ao exame físico das mercadorias a fim de se assegurar que a sua natureza, origem, estado, quantidade e valor estão em conformidade com os dados da declaração de mercadorias;
- g) Por «pessoa»: tanto uma pessoa física como uma pessoa colectiva, a menos que o contexto disponha de outro modo.

Princípios

1 - Norma - A exportação a título definitivo rege-se pelas disposições do presente anexo.

2 - Norma - A legislação nacional especifica as condições, assim como as formalidades aduaneiras a cumprir para a exportação a título definitivo.

Notas:

1 - A legislação nacional pode, nomeadamente, impor proibições ou restrições à exportação de certas categorias de mercadorias.

2 - As obrigações a cumprir para a exportação a título definitivo compreendem principalmente a entrega de um documento justificativo e o pagamento de direitos e encargos de exportação exigíveis.

Estâncias aduaneiras competentes

3 - Norma - As autoridades aduaneiras designam as estâncias aduaneiras onde as mercadorias podem ser desalfandegadas para a exportação a título definitivo. Determinam a competência respectiva destas estâncias aduaneiras e fixam-lhe os dias e horas de abertura, tendo em conta, nomeadamente, necessidades particulares do comércio e da indústria dos transportes.

Notas:

1 - A competência de certas estâncias aduaneiras pode ser limitada às exportações efectuadas por modos de transporte determinados, quer a certas categorias de mercadorias, ou ainda às mercadorias que provêm de uma região determinada (por exemplo, a zona fronteiriça ou uma zona industrial).

2 - As autoridades aduaneiras podem exigir que a exportação a título definitivo de certas categorias de mercadorias a respeito das quais medidas especiais de controlo devem ser aplicadas (por exemplo, diamantes, antiguidades, obras de arte) ou que devem ser submetidas a controlos por outras autoridades competentes seja efectuada por estâncias aduaneiras especialmente designadas para esse efeito.

4 - Norma - As autoridades aduaneiras permitem que as mercadorias a exportar a título definitivo sejam declaradas em estâncias aduaneiras interiores.

Notas:

1 - Quando as circunstâncias o justificarem, as autoridades aduaneiras podem autorizar a instalação de um posto aduaneiro nos locais de uma empresa.

2 - Quando as mercadorias devem ser submetidas à verificação, esta é, normalmente, efectuada na estância aduaneira interior onde as mercadorias foram declaradas para a exportação a título definitivo.

3 - As autoridades aduaneiras podem prescrever que as mercadorias que foram declaradas para exportação a título definitivo numa estância aduaneira interior sejam encaminhadas para a estância de saída sob trânsito aduaneiro.

5 - Norma - Quando as estâncias aduaneiras correspondentes estão situadas numa fronteira comum, as autoridades aduaneiras dos respectivos países harmonizam, na medida do possível, os dias e horas de abertura, assim como a competência dessas estâncias.

Desalfandegamento das mercadorias fora dos dias e horas de abertura da estância aduaneira

6 - Norma - A pedido do declarante e por razões consideradas válidas pelas autoridades aduaneiras, estas últimas autorizam, desde que a organização administrativa o permita, que as mercadorias destinadas à exportação a título definitivo sejam desalfandegadas fora dos dias e horas de abertura da estância aduaneira, podendo as despesas daí resultantes ser imputadas ao declarante.

O declarante

7 - Norma - A legislação fixa as condições em que uma pessoa é autorizada a agir na qualidade de declarante, assim como a extensão da sua responsabilidade e dos seus direitos.

Documentação a apresentar aquando da exportação a título definitivo

a) Fórmula e conteúdo da declaração de mercadorias

8 - Norma - As fórmulas de declaração de mercadorias para exportação a título definitivo estão em conformidade com o modelo oficial determinado pelas autoridades aduaneiras.

As autoridades aduaneiras limitam as suas exigências, no que respeita às informações que devem ser fornecidas, às informações

consideradas indispensáveis para permitir a liquidação e a cobrança dos direitos e encargos de exportação eventualmente aplicáveis, o reembolso ou a isenção eventual dos direitos e encargos internos, o estabelecimento de estatísticas e a aplicação das outras prescrições legais e regulamentares que a alfândega está incumbida de aplicar.

Nota:

As autoridades aduaneiras exigem geralmente:

a) Informações relativas às pessoas:

Nome e morada do declarante;

Nome e morada do exportador;

Nome e morada do destinatário;

b) Informações relativas ao transporte:

Modo de transporte;

Identificação do meio de transporte;

c) Informações relativas às mercadorias:

País de destino;

Designação dos volumes (marcas e números, quantidade, natureza);

Designação das mercadorias;

Peso bruto;

Peso líquido ou quantidade;

Valor;

d) Informações com vista à liquidação dos direitos e encargos de exportação eventualmente aplicáveis:

Posição pautal;

Taxas dos direitos e encargos de exportação;

Montante dos direitos e encargos de exportação;

e) Outras informações:

Número estatístico por espécie de mercadorias;

Referência aos documentos apresentados (por exemplo, licença de exportação, certificado sanitário ou outro);

f) Local, data e assinatura do declarante.

9 - Prática recomendada - As autoridades aduaneira que projectam rever as fórmulas existentes ou elaborar novas fórmulas de declaração de mercadorias para exportação a título definitivo devem recorrer, na medida do possível, à formula padrão que figura no apêndice I do presente anexo, em conformidade com as notas que figuram no apêndice II.

10 - Prática recomendada - As autoridades aduaneiras devem, na medida do possível, prever que a declaração das mercadorias se efectue mediante entrega, em lugar de uma fórmula administrativa, de um documento comercial (a factura, por exemplo) contendo os dados requeridos exigidos às mercadorias a exportar.

Notas:

1 - As autoridades aduaneiras contentam-se geralmente com a entrega de um documento comercial quando as mercadorias a exportar não são submetidas a direitos e encargos de exportação e não são objecto de um reembolso ou de uma isenção de direitos e encargos internos e a declaração de mercadorias não é utilizada para fins de estabelecimento de estatísticas.

2 - Uma recomendação relativa a uma fórmula padrão de factura alinhada para o comércio internacional foi adoptada no seio da Comissão Económica para a Europa (CEE/ONU). Esta fórmula padrão figura no apêndice III.

3 - As autoridades aduaneiras podem admitir os documentos comerciais elaborados por técnicas de tratamento automático dos dados.

11 - Prática recomendada - As autoridades aduaneiras devem, de acordo com as outras autoridades competentes em matéria de comércio externo, assegurar que todos os documentos a apresentar

para a exportação a título definitivo possam ser incluídos numa série normalizada de documentos do comércio externo.

Nota:

A utilização de uma série normalizada de documentos do comércio externo alinhado pela fórmula padrão da Comissão Económica para a Europa (ou compatível com ela) permite reproduzir as informações comuns a estes documentos nas fórmulas pré-imprimidas ou em branco, segundo o procedimento de matriz única.

c) Número de exemplares a apresentar

12 - Prática recomendada - As autoridades aduaneiras devem, na medida do possível, reduzir o número de exemplares da declaração de mercadorias ou do documento comercial que o declarante deve entregar.

d) Documentos a apresentar em apoio da declaração de mercadorias ou do documento comercial

13 - Em apoio da declaração de mercadorias ou do documento comercial que o declarante deve entregar, as autoridades aduaneiras apenas exigem os documentos que consideram indispensáveis para permitir o controlo da operação e para se assegurarem de que todas as prescrições relativas à aplicação das restrições ou de outras disposições previstas foram observadas.

Nota:

As autoridades aduaneiras podem exigir, quando oportuno, a apresentação de uma licença de exportação, de um certificado fitopatológico ou de outro certificado sanitário.

e) Entrega periódica das declarações de mercadorias ou dos documentos comerciais

14 - Norma - As autoridades aduaneiras permitem, nas condições que fixarem, que, no caso de exportações frequentes de mercadorias por uma mesma pessoa, uma só declaração de mercadorias ou uma relação recapitulativa que contenha os dados exigidos possa cobrir as exportações que são efectuadas por essa pessoa durante um período determinado.

Notas:

1 - As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão desta facilidade à condição de que o exportador tenha uma contabilidade comercial regular e que as medidas de controlo necessárias possam ser tomadas.

2 - As autoridades aduaneiras podem exigir do declarante apresentação, aquando de cada exportação, de uma cópia do documento de transporte ou de um outro documento justificativo.

3 - As autoridades aduaneiras podem admitir as relações recapitulativas elaboradas por técnicas de tratamento automático de dados.

Verificação das mercadorias

a) Extensão da verificação

15 - Norma - As autoridades aduaneiras limitam a verificação das mercadorias aos casos em que consideram essa verificação indispensável para assegurar a observância das prescrições legais ou regulamentares que a alfândega está incumbida de aplicar.

Nota:

Quando as autoridades aduaneiras procedem à verificação das mercadorias, esta verificação é, regra geral, limitada à enumeração dos volumes, reconhecimento da espécie das mercadorias e determinação das quantidades exportadas.

b) Verificação das mercadorias fora da estância aduaneira

16 - Norma - Quando as autoridades aduaneiras procedem à verificação das mercadorias, permitem, a pedido do declarante e por razões consideradas válidas, que, na medida do possível, esta verificação seja efectuada fora da estância aduaneira, podendo as despesas daí resultantes ser imputadas ao declarante.

Nota:

A verificação pode ser efectuada nos locais do interessado, no momento do carregamento do contentor ou do modo de transporte.

c) Recolha de amostras pela alfândega

17 - Norma - Quando as amostras devem ser recolhidas antecipadamente para assegurar a aplicação das disposições da legislação nacional, as quantidades de mercadorias recolhidas são reduzidas ao mínimo.

Liquidação e pagamento dos direitos e encargos de exportação exigíveis

18 - Norma - A legislação nacional fixará as regras a seguir, as formalidades a cumprir e as facilidades concedidas para a liquidação e pagamento dos direitos e encargos de exportação exigíveis aquando da exportação a título definitivo.

Exportação das mercadorias

a) Autorização de exportar

19 - Norma - A exportação das mercadorias é autorizada logo que os controlos necessários tenham sido efectuados pela alfândega e pelas outras autoridades competentes, desde que:

Nenhuma infracção tenha sido detectada;

As licenças de exportação ou outros documentos necessários tenham sido apresentados; e

Os direitos e encargos de exportação exigíveis tenham sido pagos ou que as medidas necessárias tenham sido tomadas com vista a assegurar a sua cobrança.

Notas:

1 - As mercadorias que não são exportadas imediatamente após terem recebido a autorização podem ser colocadas sob o controlo da alfândega até ao momento da sua exportação efectiva.

2 - Os países podem especificar as rotas aduaneiras, a saber, as estradas, vias férreas, vias navegáveis e outras vias de transporte (pipelines, etc.), que devem ser utilizadas para a exportação das mercadorias.

20 - Prática recomendada - A exportação das mercadorias não deve ser retardada pelo facto de a declaração de mercadorias estar incompleta ou de pequenas irregularidades terem sido cometidas na

documentação, contanto que não afectem os interesses da Fazenda Pública nem a aplicação dos controlos indispensáveis ou as proibições ou restrições à exportação em vigor.

b) Prova da chegada ao destino

21 - Norma - As autoridades aduaneiras não exigirão sistematicamente uma prova de chegada das mercadorias ao país estrangeiro.

Notas:

1 - Geralmente esta prova apenas é exigida a respeito das mercadorias para as quais nenhuma outra prova de exportação está disponível, que beneficiam do reembolso ou de uma isenção dos direitos e encargos internos de um montante elevado e em que há razão para recear abusos, ou no que diz respeito a certas mercadorias que são objecto de medidas de controlo especiais (armas e munições, por exemplo).

2 - Quando esta prova é exigida, pode a mesma consistir numa declaração fornecida pelo destinatário e certificada pelas autoridades aduaneiras do país de destino.

c) Reembolso ou isenção dos direitos e encargos internos

22 - Norma - A legislação nacional determinará as regras a seguir e as formalidades a cumprir para beneficiar do reembolso ou isenção eventuais dos direitos e encargos internos.

23 - Prática recomendada - As mercadorias que, pelo facto da sua exportação a título definitivo, beneficiam do reembolso ou isenção dos direitos e encargos internos devem beneficiar deste reembolso ou desta isenção o mais rapidamente possível após a sua exportação.

Informações relativas à exportação a título definitivo

24 - Norma - As autoridades aduaneiras asseguram que qualquer pessoa interessada possa obter sem dificuldade todas as informações úteis relativas à exportação a título definitivo.

(ver documento original)

Apêndice II do anexo C.1

Notas:

1 - O formato da fórmula padrão é o formato internacional ISO/A4 (210 mm x 297 mm). A fórmula deve ter uma margem superior de 10 mm e, à esquerda de uma margem de 20 mm para permitir a classificação. O espaçamento das linhas deve corresponder a múltiplos de 4,24 mm e os espaçamentos transversais devem corresponder a múltiplos de 2,54 mm. A apresentação deve estar em conformidade com a fórmula padrão da Comissão para a Europa (CEE), seguindo o modelo dado no apêndice I. Os desvios mínimos em relação às dimensões exactas das casas, etc., serão admissíveis, se responderem a razões no país de emissão, tais como a existência de outros sistemas de medida diferentes do sistema métrico, particularidades de uma série normalizada de documentos nacionais, etc.

2 - Os países podem fixar normas relativas ao peso por m² do papel a utilizar e o emprego de guilhocagem a fim de evitar falsificações.

3 - A normalização apenas compreende as dimensões e a apresentação: as menções apostas em cada espaço da fórmula padrão indicam somente a natureza das informações que aí devem figurar. Em consequência, cada país tem a faculdade de substituir estas menções na sua fórmula nacional pelas que considerar mais apropriadas, na condição de que a natureza das informações previstas na fórmula padrão não seja alterada.

4 - Além disso, as administrações podem omitir, na sua fórmula, as rubricas da fórmula padrão de que não precisam. Os espaços deixados disponíveis podem ser utilizados para anotações administrativas.

5 - O espaço reservado às rubricas impostas pelas administrações e que não estão previstas no modelo da fórmula padrão pode ser atribuído ao espaço de utilização livre.